

DECRETO N.º 46.432, DE 09/05/2024.

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE AS REGRAS PARA A PESCA NOS RIOS PIRAQUÊ-AÇÚ E PIRAQUÊ-MIRIM E SEU ESTUÁRIO, NO ÂMBITO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL – RDSM PIRAQUÊ-AÇÚ E PIRAQUÊ-MIRIM, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado a Resolução do Conselho Deliberativo da RDSM Piraquê-açu e Piraquê-mirim n.º 001 de 2024, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim, durante a 12ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da RDSM Piraquê-açu e Piraquê-mirim, realizada na data de 10/04/2024, nos termos da Lei n.º 3.739 de 07 de novembro de 2013 e Decreto n.º 43.430 de 27 de julho de 2022, conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

CONSELHO DELIBERATIVO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA RDSM PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM Nº 001, DE 25 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE PESCA NOS RIOS PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM E SEU ESTUÁRIO, NO ÂMBITO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL – RDSM PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO DELIBERATIVO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM**, no uso das competências que lhes são conferidas pela Lei Municipal n.º 994, de 17 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 3.739 de 07 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n.º 6.040/2007;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 35, de 27 de dezembro de 2013, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO os objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim, recategorizada pela Lei Municipal n.º 3.739 de 07 de novembro de 2013, que alterou a Lei Municipal n.º 994, de 17 de junho de 1986, que criou a Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1. A presente Resolução estabelece as regras para a pesca nos rios Piraquê



Açú e Piraquê-Mirim e seu Estuário, no âmbito da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal – RDSM Piraquê-Açú e Piraquê-Mirim, do Município de Aracruz/ES, tendo como objetivo:

I - promover o desenvolvimento sustentável, através da pesca artesanal, como fonte de alimentação, emprego, renda, lazer e cultura, harmonizando-a com a preservação e conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - assegurar o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III- proteger, preservar, conservar e propiciar a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV- promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira e suas comunidades;

V - garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior da Unidade de Conservação (UC), meios de subsistência alternativos;

Art.2. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca comercial:

a- pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte (embarcação < ou = a 20 AB);

b- industrial: realizada a partir da utilização de navios de grande porte (qualquer AB), geralmente bem equipados, e está associado, sobretudo, à pesca longínqua e, por vezes à pesca costeira. As embarcações geralmente possuem equipamentos necessários para a conservação e congelamento do pescado.

IV – pesca não comercial:

a) de subsistência: aquela praticada artesanalmente, desembarcada, por populações ribeirinhas e/ou tradicionais para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais;

b) amadora: devidamente habilitado com a carteira emitida por órgão competente, nas modalidades embarcadas, desembarcada ou subaquática quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em regulamentação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte;



c) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, com a anuência do órgão ambiental competente;

III - pesca ilegal: praticada em desacordo com o estabelecido nas leis ou regulamentos.

IV - pesca predatória: ocorre quando a remoção de uma espécie de peixe é feita em um ritmo maior do que a taxa de reprodução da espécie para repor sua população e diante da utilização do instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

V - defeso: paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

VI - população tradicional: populações cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

VII - família beneficiária da RDS: família que compõe população tradicional, que atende aos critérios de definição de perfil da família beneficiária da UC, reconhecida pela comunidade e pelas instâncias de gestão da unidade como detentora do direito ao território compreendido na UC e acesso aos seus recursos naturais e às políticas públicas voltadas para esse território;

VIII - usuário de RDS: indivíduo que pode ter acesso ou usufruir diretamente de algum recurso da UC;

IX - cadastro de Famílias Beneficiárias: registro feito pela SEMAM, após etapa de levantamento de dados sobre as famílias em UC, com foco no reconhecimento dessas famílias como beneficiárias da Unidade;

X - atividade pesqueira: compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Art.3. Considera-se residente do entorno ou do interior da UC, para fins do disposto nesta Resolução, aqueles que residem nas seguintes comunidades:

I - Aldeias Indígenas de Piraquê-Açú, Três Palmeiras, Boa Esperança, Caieiras Velhas e Irajá;

II - Comunidades essencialmente rurais: Santa Rosa, Baiacu, Pirassununga, Jundiaquara, Lajinha, Boa Vista e Lameirão;



III - Comunidades urbanas: Coqueiral, Santa Cruz, Balsa (Pontal do Piraquê-Açú), Nova Santa Cruz e Novo Irajá.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS PARA ATIVIDADE PESQUEIRA NA RDSM

Art.4. É permitida pesca artesanal ou de subsistência que trata esta Resolução, quando realizada dentro dos limites da RDSM, exclusivamente aos pescadores beneficiários da UC devidamente cadastrados pela SEMAM.

§1º Será considerado pescador beneficiário da RDSM aquele que exerce a pesca artesanal ou de subsistência como sua principal fonte de renda;

§2º Os pescadores beneficiários da RDSM Piraquê-Açú e Piraquê-Mirim deverão ter a carteira de pescador artesanal beneficiário da RDSM com foto, registro de pescador profissional e cadastro na Colônia ou Associação de Pescadores;

§3º Durante a atividade, o pescador deverá estar devidamente identificado com a carteirinha de pescador beneficiário;

Art.5. A pesca com a utilização de redes de emalhe de superfície no âmbito da RDSM deverá ser realizada apenas pelas famílias beneficiárias cadastradas.

§1º É vedada a prática de pesca com redes de emalhe em modo de arrasto;

Art.6. É proibida a disposição de redes danificadas no rio e no estuário, as quais deverão ser armazenadas a bordo para posterior destinação adequada em terra;

Art.7. As redes de emalhe terão altura máxima admitida de até 04 (quatro) metros e comprimento máximo de 70 (setenta) metros, quando o leito do rio for inferior a 210 (duzentos e dez) metros entre margens, ou 140 (cento e quarenta) metros, quando o leito tiver largura superior a 210 (duzentos e dez) metros;

§1º O posicionamento das redes não pode ocupar mais de 1/3 (um terço) do rio;

§2º O tamanho de malhas admitido para a pesca com redes de emalhe deve ser de, no mínimo, 70 (setenta) milímetros, medida tomada entre nós opostos;

Art.8. Para a pesca noturna, as redes devidamente cadastradas deverão ser identificadas por, no mínimo, 03 (três) boias luminosas, sendo fixadas no meio e nas extremidades da rede;



Art.9. Para a pesca noturna, as redes devidamente cadastradas deverão ser identificadas por, no mínimo, 03 (três) boias luminosas, sendo fixadas no meio e nas extremidades da rede;

Art.10. Independente do período diurno ou noturno, as redes deverão ser utilizadas de forma visível na superfície, por meio do seu conjunto de boias flutuantes, sendo expressamente vedado o uso imerso (submerso) do petrecho.

Art.11. As redes que estejam em desacordo com as especificações estabelecidas no caput deste artigo, ou utilizadas de forma irregular serão recolhidas e apreendidas pelos órgãos competentes.

Art.12. Para fins da prática da pesca com rede de emalhe, somente será permitida a utilização de embarcações de pequeno porte, com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), de até 8 (oito) metros, não motorizadas ou, quando motorizadas, cujo motor tenha potência de, no máximo, 15 HP.

Art.13. O exercício da atividade pesqueira de rede de emalhe, conforme estabelecido pela presente Resolução, poderá ser suspensa de forma temporária pela SEMAM, visando à proteção:

I - das espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - ou, por problemas ambientais que coloquem em risco a saúde da população e do pescador.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art.14. Para fins do disposto nesta Resolução, caberá à SEMAM realizar o cadastro dos pescadores beneficiários, após procedimento de caracterização do perfil dos beneficiários da RDS, nos termos da legislação vigente.

Art.15. O cadastro mencionado no caput, será realizado pela equipe da SEMAM, devendo ser finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, conforme procedimento estabelecido em portaria;



CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.16. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases da pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. O Secretário de Meio Ambiente poderá convocar os servidores habilitados, no caso de situação emergencial, para realizarem a condução da embarcação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.17. O descumprimento dos termos desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no Código Municipal de Meio Ambiente e seus regulamentos e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.18. As normas previstas nesta Resolução não implicam na inobservância das normas específicas emitidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. As regras previstas nesta Resolução ficarão vigentes até que sejam finalizados os estudos e a elaboração do Plano de Manejo da RDSM Piraquê-Açú e Piraquê-Mirim, até que sobrevenham novas normas específicas ou por deliberação do Conselho Deliberativo da RDSM.

Art.20. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Presidente do Conselho Gestor Deliberativo da
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-Mirim
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 39.192 de 2021

